

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2022

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Prefeito

Este PL dispõe sobre a alteração da redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

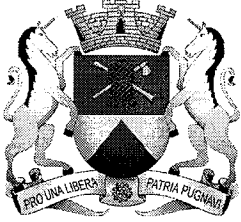
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Destaca-se que Lei de abrangência nacional dispõe sobre a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Federal nº 10.213, de 20 de janeiro de 2010, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 10667/2013

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 16/12/2013 **1** Tipo: Lei Ordinária
1 Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais; Idosos

LEI Nº 10.667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
(Regulamentada pela Decreto nº 22.184/2015)

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 149/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*”, havendo solicitação de **urgência** em sua tramitação, nos termos do art. 44, §1º, da Lei Orgânica do Município – LOM.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao **aspecto formal**, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **assunto de interesse local**, conforme art. 4º, inciso I da LOM e art. 30, inciso I da CRFB/88, e é de **competência privativa do prefeito** por tratar da direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, inciso II da LOM e art. 84, inciso II da CRFB/88.

Além disso, trata o PL de **adequação da legislação municipal** ao disposto pela Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, a qual atribui ao **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a atribuição de gerir o Fundo Nacional do Idoso** e fixar os critérios para sua utilização, criando condições para sua autonomia e participação efetiva da sociedade.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 149/2022, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



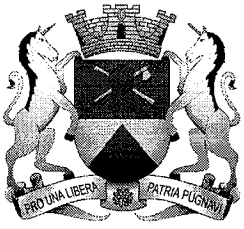
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Matéria: Parecer ao PL 149/2022

Relator: Dylan Dantas

O PL 149/2022 que Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências, possui alguns pontos que merecem destaque.

Ocorre que o projeto em pauta busca modificar o responsável legal por gerenciar o fundo do idoso municipal, e usando a equivocada justificativa com a falsa premissa de que é exigido que a lei municipal se espelhe na à lei estadual ou federal para que haja a legalidade da norma.

De início, destacamos que a lei municipal não está subjugada a seguir modelos legislativos Estaduais ou Federais. Desse modo não há o que se falar em "Princípio da Isonomia" quando se tratando de lei ordinária.

O princípio da Isonomia entre as normas não hierarquicamente vinculadas somente se aplica a Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, e não a toda e qualquer lei ou proposta de lei.

Nesse sentido, se a vontade legislativa inicial foi a de vincular o gerenciamento do fundo do idoso municipal criado por lei municipal ao Secretário Municipal na secretaria mais adequada ao tema, assim deve permanecer sem qualquer reflexo de choque com qualquer norma estadual ou federal.

Pelas razões apresentadas, e sendo que a atual redação da Lei 10.667, de 16 de dezembro de 2013 já atende aos anseios da população e aos princípios defendidos por essa comissão, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PL 149/2022.**

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

José Vinicius Campos Aith
Membro

Sorocaba, 12 de maio de 2022.

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro